



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5167495.31.2018.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: **RORION ALVES MARTINS**

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

LITPAS : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: **Juiz CARLOS ROBERTO FÁVARO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ACIDENTE RADIOATIVO CÉSIO 137. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.

I - A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário.

II. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº **5167495.31.2018.8.09.0000**, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.



Votaram, além do Relator, os Desembargadores Gerson Santana Cintra e Itamar de Limar.

Presidiu a sessão o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 06 de novembro de 2018.

CARLOS ROBERTO FÁVARO

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RORION ALVES MARTINS** contra ato atribuído ao **COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS** e o **ESTADO DE GOIÁS**, como litisconsorte passivo, consistente na negativa de promoção do impetrante por ato de bravura, em razão de sua atuação na guarda e na contenção dos rejeitos radioativos do Césio 137.

A ação de mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa, para proteger direito individual, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando lesado ou ameaçado de lesão, em decorrência de ato de autoridade, cometido com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 12.016/09).

Especificamente quanto a comprovação do direito líquido e certo do impetrante, esse deverá ser provado de plano, devendo constar, na inicial, os documentos necessários ao convencimento do julgador.

Afinal, trata-se de ação mandamental, a qual não comporta dilação probatória.

A respeito da matéria em discussão nos presentes autos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário da Administração, sendo que ao Poder Judiciário cabe tão somente analisar a legalidade do ato administrativo.

No caso em exame, conforme já mencionado, o impetrante pleiteia promoção por bravura, a qual resulta de reconhecimento de atos além daqueles do mero dever, prestigiando-se o agir exemplar do militar em seus valores éticos e morais.

A Lei Estadual nº 8.000/75, assim define o conceito em testilha:

“Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações Policiais-Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.”

Uma vez apresentado o conceito legal do benefício pleiteado, compreendo não haver como negar-se-lhe ao impetrante a concessão da ordem.

Afinal, não me afigura razoável dizer que as ações do policial impetrante não foram acompanhadas de coragem e audácia que exorbitem os limites normais do cumprimento de seu dever, haja vista que o contato com material radioativo do césio 137, por si só, implicava risco de vida.

A forma e a extensão de sua atuação na guarda no material radioativo constou no parecer apresentado pela corporação militar (sindicância nº 2015.02.14530 – evento 1), nos termos a seguir transcritos:

“(...) o Sindicato agiu com destemor, diante de uma situação aflitiva e difícil, usando tão somente seu fardamento para enfrentar uma situação cruel e invisível, e por isso praticado ações extraordinárias de AUDÁCIA E CORAGEM, ao se expor aos riscos da radiação, porém firme no objetivo de assegurar a segurança e a ordem nos locais em que trabalhou. (...) O 1º Ten QOAPM 19.403 RORION ALVES MARTINS seja considerado possível merecedor de promoção por ATO DE BRAVURA, ao enfrentar os perigos de uma ameaça invisível (Césio 137) e suas posteriores sequelas, gerando atos não comuns de CORAGEM e AUDÁCIA, ação aquela que extrapolou os limites normais de cumprimento do dever, com feitos indispensáveis e úteis às operações policiais militares para assegurar a manutenção da ordem pública, cuja consequência foi exemplo positivo com repercussão na sociedade local, nacional e mundial e também entre os militares deste Estado. Opino com fulcro no

art. 7º da Lei 8.000/75, que seja a sindicância encaminhada à Comissão de Promoção e oficiais (CPO) para avaliada a forma com que o Sindicato em atuou no evento em apuração, ao enquadrar não apenas em um dos requisitos legais, mas em todos os quesitos objetivos elencados pelo dispositivo legal.”

Vê-se que, de fato, a sua atuação como um dos responsáveis pela guarda do material radioativo ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde, sem condições adequadas para o exercício daquela função.

Demais disso, esta Corte já decidiu no sentido de estar eivado de ilegalidade o ato administrativo que deixa de promover policial militar por ato de bravura quando, em situação idêntica, promove outro colega da corporação, inobservando, assim, o princípio da isonomia.

A propósito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE VIOLADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. 2. Havendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO, Mandado de Segurança 5034608-20.2017.8.09.0000, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2018, DJe de 11/05/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. SINDICÂNCIA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Nos termos da Lei estadual nº 15.704/20063, comportável é a concessão da promoção por ato de bravura ao impetrante, haja vista ter sido comprovado na sindicância que ele trabalhou no local do acidente do Césio 137. No caso em comento, observa-se a infringência do princípio da isonomia, uma vez que a autoridade coatora concedera o referido benefício a outros policiais em situação idêntica a que se encontrava aquele, razão por que cabível o pleito em referência. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5436262-74.2017.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/04/2018, DJe de 20/04/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE RADIOATIVO CÉSIO 137. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, abrangendo tanto a lei estrita como os princípios gerais do direito. 2. Demonstrado pelo impetrante a prática de ilegalidade consistente na violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia do ato de negativa da promoção almejada, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO, Mandado de Segurança 5022626-72.2018.8.09.0000, Rel. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018, DJe de 01/08/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO POR ATO DE BRAVURA. REQUISITOS DO ARTIGO 7º DA lei nº 8.000/75. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo os impetrantes trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a Polícia Militar do Estado de Goiás, promovido outros militares em situações idênticas a por eles protagonizadas, patente o seu o direito em serem promovidos por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFORME PARECER MINISTERIAL.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 264222-45.2015.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 01/12/2015, DJe 1952 de 20/01/2016)

Na hipótese em exame, no evento 01, há registro de promoção por ato de bravura de diversos PMs pelo fato de terem atuado com a guarda do material radioativo, no mesmo local que o impetrante e sob idênticas condições de trabalho.

Assim, e, na medida em que a Administração concede o direito a outros militares, em condições similares, isto é, por ter atuado na guarda do Depósito de Rejeitos Radioativos do Césio, sem qualquer equipamento de proteção específico, e com total ausência de conhecimento técnico sobre o ocorrido, bem assim correndo sérios riscos de serem irradiados e contaminados, não há razão plausível para a negativa de ascensão ao impetrante, eis que tal conduta fere flagrantemente o princípio da isonomia.

Assim sendo, entendo ser o caso de promover-se o impetrante por ato de bravura, reconhecendo-se-lhe o seu direito líquido e certo para tanto.

Ante ao exposto, concedo a segurança pretendida, ordenando à ilustre autoridade impetrada que promova o impetrante por ato de bravura, ao atuar na guarda dos rejeitos radioativos decorrentes do acidente com o Césio 137, nos termos pretendidos na exordial.

É o voto.

Goiânia, 06 de novembro de 2018.

CARLOS ROBERTO FÁVARO

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

LVD